



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11962.000824/2008-93
ACÓRDÃO	2202-011.349 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA VIVA MARIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEVIDA A TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.0239/2002 proferida pela chefe de Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. 64 e ss) em relação à NFLD nº 35.239.680-6, que manteve lançamento de contribuições previdenciárias relativa à parte dos segurados e de contribuições devidas a terceiros (INCRA e Salário Educação).

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 92 e ss):

DO LANÇAMENTO.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fis. 35/41, teve os seguintes fatos geradores:

- Remunerações pegadas aos segurados empregados constantes de Folhas de Pagamento, Recibos Individuais de Pagamento de Salário, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Férias, no período de 03/97 a 13/98.
- Diferenças de salário-de-contribuição apuradas através de recibos de pagamentos efetuados a empregados nas competências 11/97, 12/97, 01/98, 03/98 e 05/98.
- Pagamentos decorrentes de acordos homologados em Reclamatórias Trabalhistas, no período de 04/98 a 07/98.
- Responsabilidade solidária na prestação de serviço com cessão de mão-de-obra nas competências 01/98 a 02/98.

O montante do débito: R\$ 12.108,76 (Doze mil, cento e oito reais e setenta e ES seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou defesa às fis. 82/86, alegando em síntese:

- 3.1. "(..) não existe sequer forma de se saber em que critério e quais documentos examinados.
- 3.2. Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa e os índices utilizados foram fixados aleatoriamente.
- 3.3. "(...) não estão sendo mencionados número de empregados, quais terceiros a que se refere a apuração ou exame, sendo difícil ou mesmo quase impossível se elaborar uma defesa com precisão."
- 3.4. A fiscalização alegou "que para chegar a essa conclusão examinou folhas de pagamentos, registros de empregados e outros, o que, decididamente não retrata fielmente o que o fiscal realmente examinou. Os fiscais não informaram em que e com que base extrairam os "débitos"

3.5. Nos demonstrativos anexos à NFLD, foram elaborados varios registros com dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte

3.6, "(.) ao fulcrar a autuação como "falta de recolhimento das contribuições" impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, o que afronta o principio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório."

3.7. Os fiscais não fizeram constar as guias de recolhimento efetivados pela empresa e exibidas.

Solicita, então, que seja julgado insubsistente o lançamento com a improcedência e o conseqüente cancelamento da NFLD em referência e requer a produção de prova documental, pericial e a revisão da notificação.

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS E TERCEIROS. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, CERCEAMENTO DE DEFESA.

E devido à Seguridade Social, contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos empregados e para terceiros, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados através de folhas de pagamento e decorrentes de Ações Trabalhistas.

Há responsabilidade solidara da empresa contratante em relação aos serviços a ela prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Não há cerceamento de defesa quando na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 10/04/2001 (fl. 100), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/04/2001 (fls. 101 e seguintes), por meio do qual,

- 1.1 PRELIMINARMENTE, alega que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida
- 2 No mérito, reitera as teses de defesa já submetidas à primeira instância, quais sejam:
 - 2.1 Nos documento elaborados pela fiscalização não há informação do que e qual a base de extração dos débitos; em resumo não há os elementos necessários para que se faça qualquer análise de forma que teve o seu direito de defesa cerceado;

- 2.2 Não se fez constar as guias de recolhimento apresentadas pela recorrente ou se nos recolhimentos parciais os valores recolhidos estavam em com o salário de contribuição de forma que o lançamento se baseou em premissas;
- 2.3 as alíquotas aplicadas pela fiscalização estão fora de sintonia com a categoria da recorrente, fixados aleatoriamente, sem justificativa;
- 2.4 – Requer o cancelamento da autuação e a produção de provas.

Por ausência do depósito recursal de 30%, exigível à época da decisão recorrida, o recurso não foi apreciado e, em razão da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, o recurso retornou para que se proceda sua análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Alega a recorrente em sede recursal que que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão. Essa alegação já foi analisada pelo INSS quando da análise da admissibilidade do recurso (considerando que à época era exigido depósito recursal) - fl. 112:

A empresa recorrente alega que fez opção pelo REFIS, conforme documentação anexa, porém, não consta do processo termo de desistência de recurso/impugnação, de acordo com o que determina o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, e alterações posteriores.

4.1. Assim, como a empresa não desistiu do recurso até 12/02/2001 (conforme estabelece o Decreto nº 3.712, de 27/12/2000, em seu art. 2º. § 1º e art. 3º), o débito em questão não poderá ser incluído no REFIS.

De se notar que o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, assim disciplinava:

Art. 9º A optante deverá confessar os seus débitos, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e formalizar desistência expressa e irretratável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA, no prazo de sessenta dias, contados da data do Termo de Opção.

Ademais, conforme despacho de fl. 176;

... Em razão do exposto e considerando que os débitos desse processo não possuem alocação de pagamento do REFIS, retorno o processo para prosseguimento do envio para julgamento do recurso.

Dessa forma, o débito em discussão não foi incluído em parcelamento, e nem poderia ser diferente, pois ainda se encontra em discussão administrativa, devendo ser rejeitada a preliminar.

Posto isso, conforme relatado, a discussão se refere à cobrança das contribuições devida por produtor rural pessoa jurídica.

As alegações recursais já foram detidamente analisadas pelo julgador de piso, as quais transcrevo, adotando-as como razão de decidir:

6.1. Preliminarmente cabe esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no 'caput' do art. 33 da Lei 8.212/91.

7. O débito foi lavrado regularmente, conforme determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 e artigo 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS. Esclarecemos que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos dispositivos legais em que baseiam o débito, o que possibilitou ampla defesa. Não houve cerceamento de defesa haja visto que:

a) No Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fis. 04/11), constam, para cada competência e por levantamento utilizado, o valor apurado, o valor deduzido, a diferença encontrada por rubrica e o valor devido.

b) No Discriminativo Sintético do Débito - DSD (fis. 12/14), constam, por estabelecimento e competência, o valor consolidado. (valor originário + juros + multa = total).

c) No relatório "Fundamentos Legais do Débito" - FLD (fls. 23/26), estão discriminados os dispositivos legais que amparam o débito em questão, inclusive sobre os acréscimos legais e obrigações do recolhimento

d) No "Relatório Fiscal", as fls 35/41, a Auditora Fiscal descreve, no item IV, os fatos geradores do débito e os documentos que serviram de base para o lançamento do Apresenta ainda, planilha contendo a relação de todas as Reclamatórias Trabalhistas incluídas no levantamento, com o nome dos respectivos reclamantes, a data e o valor da Sentença, o salário de contribuição e as contribuições devidas.

e) Foi anexado ainda, fis. 18/22. "Relatório de Fatos Geradores" para os levantamentos utilizados, contendo as bases de cálculo que deram origem ao lançamento. No Campo "OBSERVAÇÃO" encontram-se discriminados os

documentos de onde foram extraídos os valores que compõem ao presente lançamento

7.1. A contribuição para TERCEIROS é determinada pelo enquadramento da empresa no código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, que tem como base legal o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, a empresa ora defendente, de acordo com sua atividade principal, encontra-se enquadrada no código FPAS 604, sendo devido a recolhimento das contribuições destinadas às entidades mencionadas no item II do Relatório Fiscal, fis 35, ou seja, SALARIO-EDUCAÇÃO e INCRA, de acordo com a legislação específica informada no Relatório de "Fundamentos Legais das Rubricas", fls. 24/25

7.2. Assim, o direito à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão do levantamento do débito ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da Defendente, por ela elaborados e apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição, eis que é do seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

8. Os percentuais aplicados para as rubricas (informados no DAD e no Relatório Fiscal - itens IV.5 e VI), e devidas à Seguridade Social, estão respaldados pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos dispositivos legais transcritos abaixo:

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (parágrafo acrescentado pela Lei 8.620/93).

9 Com relação à Responsabilidade Solidária, O INSS, usando da prerrogativa que lhe confere o "caput" do art. 33 da Lei 8.212/91, expediu a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165. de 11/07/97. que em seus subitens 31 2 e 31 2.1. estabelece:

31.2 - Tratando-se de serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da nota fiscal/fatura:

...

3.2.1. Nos demais serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da nota fiscal / fatura. (grifo nosso)

10. Os percentuais relativos as contribuições destinadas a terceiros encontram-se dispostos em Legislações específicas para cada entidade, conforme informado às fis. 24/25, ou seja

SALÁRIO EDUCAÇÃO - 2,5%

INCRA - 0,2%

TOTAL - 2,7%

11. Conforme consta no item VII do Relatório Fiscal, fls. 39, não foram examinadas Guias de Recolhimento, relativas aos lançamentos incluídos na presente notificação. A empresa questiona em sua defesa as deduções de recolhimentos efetuados, porém não apresenta tais guias nesta fase de defesa.

11.1 Em consulta ao conta corrente da empresa, não constam registro de recolhimentos efetuados nas competências que compõem o presente lançamento

PEDIDO DE PERICIA - Indeferimento

12 Quanto a solicitação de produção de prova pericial, esclarecemos que a perícia torna-se desnecessária considerando:

- que a fiscalização foi baseada no exame dos documentos fornecidos pela própria defendente, sendo de seu total conhecimento.

Que a defendente não anexa qualquer documento que afaste a suspeita quanto a finalidade protelatória

13. Finalmente, a NFLD em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base os que prescrevem os artigos 20; 28, I; 30, I "a" e "b", 33, 34, 35, 37 e 43 parágrafo único e 94 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, além dos já citados nesta decisão..

De se registrar ainda que nos termos da **Súmula CARF nº 162**, “ O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento” o que foi amplamente assegurado ao recorrente, conforme exposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva